



ASPECTOS DO PENSAMENTO FILOSÓFICO E JURÍDICO DE JOSÉ SORIANO DE SOUZA

Victor Emanuel Vilela Barbuy¹⁰

Resumo: No presente artigo, trataremos do pensamento filosófico e jurídico de José Soriano de Souza (1833-1895), buscando fazer justiça a esse tão grande quanto injustamente olvidado pensador brasileiro.

Palavras-chave: José Soriano de Souza; Direito Natural; Direito Político; Neotomismo.

10. Advogado e professor universitário. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2008) e Mestre (2014) e Doutor (2020) em Direito Civil, na Área de História do Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), sócio titular do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e sócio contribuinte do Instituto Histórico e Geográfico de Santos, além de conselheiro do Comitê de Civismo e Cidadania da Associação Comercial de São Paulo. E-mail: victor.emanuel.brasil@gmail.com

Abstract: *In this article we will analyse the philosophical and juridical thought of José Soriano de Souza (1833-1895). In this study we will try to make justice to that great and unjustly forgotten brazilian thinker.*

Keywords: *José Soriano de Souza; Natural Law; Political Law; Neo-Thomism.*

Submetido em: 02/11/2022.

Aprovado em: 15/05/2023.

1 INTRODUÇÃO

O artigo a seguir é uma versão revista e ampliada da comunicação por nós apresentada durante o IV Simpósio de Filologia e Cultura Latino-Americana, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2012, no prédio de Filosofia e Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP).

Em tal texto, tratamos de aspectos do pensamento filosófico e jurídico de José Soriano de Souza. Este ilustre médico, professor e pensador brasileiro foi, por toda a vida, um infatigável e impertérrito defensor da Fé, da Filosofia Escolástica Tomista, do Direito Natural Tradicional ou Clássico, da Sociedade Orgânica e do Estado Orgânico, bem como daquilo a que podemos denominar constitucionalismo histórico-tradicional e daquilo que entendia ser a verdadeira democracia. Ao mesmo tempo, foi ele um irredutível adversário do ateísmo, do agnosticismo, do materialismo, das falsas filosofias do Mundo Moderno, do positivismo jurídico, do jusnaturalismo racionalista, das ideologias liberais inimigas da Sociedade Orgânica e do Estado Orgânico e das teorias que, a exemplo daquela de Hegel, veem o homem como instrumento do Estado, assim como, de um lado, do liberalismo econômico do *laissez-faire*, e, de outro, do socialismo

estatista, aniquilador da livre-iniciativa, e, por fim, do constitucionalismo liberal, abstrato e apriorístico e da falsa democracia do “sufrágio universal” e do “contrato social”. Assim, esse magno pioneiro do pensamento neotomista em terras brasileiras lutou sempre em prol dos tradicionais princípios sintetizados na tríade Deus, Pátria e Família e contra todas as forças opostas a tais princípios.

Como escreveu Arthur Machado Paupério, “não se reconheceu ainda a José Soriano de Souza o devido lugar que lhe cabe na literatura jurídica e filosófica nacional”.¹¹ Esperamos que o presente artigo contribua, ainda que modestamente, em prol desse necessário reconhecimento.

2 ASPECTOS DO PENSAMENTO FILOSÓFICO E JURÍDICO DE JOSÉ SORIANO DE SOUZA

Mais significativo vulto do pensamento tomista brasileiro do século XIX, ou, como diria José Pedro Galvão de Sousa, o “pioneiro do neotomismo no Brasil”,¹² José Soriano de Souza nasceu na Paraíba a 15 de setembro de 1833, e faleceu no Recife aos 12 dias do mês de agosto do ano de 1895. Havendo estudado Medicina na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pela qual se doutorou em 1860, e Filosofia na Universidade de Lovaina (em francês *Louvain* e em neerlandês *Leuven*), na Bélgica, que lhe concedeu o título de doutor, foi Cavaleiro da Ordem Pontifícia de São Gregório Magno, do Vaticano, e Professor Catedrático de Direito Público e Constitucional da Faculdade de Direito do Recife, onde também lecionou Direito Natural e

11. PAUPÉRIO, Arthur Machado. *José Soriano de Souza*, o primeiro autor tomista de direito constitucional. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 97-102, set./dez. 1982.

12. SOUSA, José Pedro Galvão de. El Derecho Natural en el Mundo Lusitano del siglo XX. In: PUY, Francisco (Org.). *El Derecho Natural Hispanico: Actas de las “Primeras Jornadas Hispánicas de Derecho Natural*. Madrid: Escelicer, 1973, p. 292.

Direito Romano, havendo sido ainda professor de Filosofia do Ginásio Provincial de Pernambuco, da mesma capital. Ao tomar posse como Lente Catedrático de Direito Público e Constitucional da Faculdade de Direito do Recife, em 1891, recebeu o grau de doutor em Direito.

Além de exercer a clínica e o magistério, José Soriano de Souza dedicou-se ao jornalismo, colaborando no *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, e em diversos órgãos da imprensa recifense, havendo, inclusive, fundado e dirigido, na capital pernambucana, os jornais católicos *A Esperança* (1865-1867) e *A União* (1872-1873). Ardoroso defensor do Bispo D. Vital durante a chamada Questão Religiosa, preconizou, na década de 1870, a criação do Partido Católico, cujo programa redigiu e publicou, sob o pseudônimo de “Um católico”. Foi Deputado Geral do Império, pelo Partido Conservador e pela Província da Paraíba, entre 1886 e 1889, e, após o advento da República, foi eleito Senador Estadual em Pernambuco, havendo tomado parte na comissão que elaborou o projeto da primeira Constituição pernambucana e sido presidente do Senado daquele estado. Exerceu, enfim, “por muitos anos, na vida política e intelectual do país a justa influência devida a seus elevados dotes intelectuais e morais”,¹³ como escreveu o Padre Leonel Franca.

Igualmente exerceram considerável influência na vida intelectual e política do Brasil oitocentista Braz Florentino Henriques de Souza (1825-1870) e Tarquínio Bráulio de Souza Amaranto (1829-1894), irmãos de José Soriano de Souza, que, no dizer de Ubiratan de Macedo,¹⁴ formaram com ele a “linha de frente” do laicato católico brasileiro durante o Segundo Reinado, havendo sido, ademais, todos os três irmãos, figuras de relevo dentro do Partido Conservador.

13. FRANCA, Padre Leonel, SJ. *Noções de História da Filosofia*. 15. ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1957, p. 272.

14. MACEDO, Ubiratan de. *Metamorfoses da liberdade*. São Paulo: IBRASA; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978, p. 199.

Braz Florentino Henriques de Souza, natural da Paraíba, foi Desembargador, Cavaleiro da Imperial Ordem de Cristo e Professor Catedrático de Direito Público e Constitucional e, depois, de Direito Civil da Faculdade de Direito do Recife, onde lecionou também Direito Criminal, Hermenêutica, Processo Civil e Processo Criminal. Foi, ainda, redator do *Diário de Pernambuco*, assim como um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco, Diretor da Instrução Pública daquela Província e Presidente da Província do Maranhão, havendo falecido no exercício deste último cargo. Traduziu os *Tratados dos dois preceitos da Caridade e os Dez Mandamentos da Lei*, de Santo Tomás de Aquino, e escreveu, dentre outras obras, *O Casamento Civil e o Casamento Religioso* (1859), *O Poder Moderador* (1864), *O recurso à Coroa* (1867) e *Lições de Direito Criminal* (1872).

Tarquínio Bráulio de Souza Amaranto, por seu turno, nascido em Papary, na Província do Rio Grande do Norte, foi professor de Filosofia do Ateneu de Natal e de Direito Eclesiástico e de Direito Civil da Faculdade de Direito do Recife, havendo sido ainda professor da Escola Naval, no Rio de Janeiro, recebendo o título de capitão-de-fragata honorário, e, por derradeiro, um dos lentes fundadores da Faculdade Livre de Direito, também nesta última cidade. Foi Deputado Provincial em Pernambuco, pelo Partido Conservador, no biênio 1858-1859, e Deputado Geral pela mesma agremiação política e pela Província do Rio Grande do Norte na 15^a legislatura (1872-1875), assim como na 16^a (1876-1877), na 18^a (1881-1884) e na 20^a (1886-1889), tornando-se um dos principais chefes conservadores de sua província natal. Deixou, dentre outras obras, dois volumes de discursos por ele proferidos em defesa da Igreja na Câmara Geral do Império por ocasião da denominada Questão Religiosa.

Voltemos, porém, a José Soriano de Souza. Nos dizeres de Arthur Machado Paupério,¹⁵ “na cátedra, no jornalismo e na representação popular”, foi ele sempre “o defensor impertérrito da Igreja Cató-

15. PAUPÉRIO, 1982, p. 98.

lica, sendo, no Império, o primeiro pensador católico, em termos tomistas”.

As principais obras de José Soriano de Souza são: *Ensaio Médico-Legal* (1862); *Princípios sociais e políticos de Santo Agostinho* (1866); *Princípios sociais e políticos de S. Tomás de Aquino* (1866); *Política sacra* (1866); *A religião do Estado e a liberdade de cultos* (1867); *Compêndio de Filosofia, ordenado segundo os princípios e métodos do Doutor Angélico, S. Tomás de Aquino* (1867); *Lições de filosofia elementar, racional e moral* (1871); *O liberalismo nas constituições e a reforma eleitoral* (1873); *Ensaio de Programa para o Partido Católico* (1874); *Considerações sobre a Igreja e o Estado, sob o ponto de vista jurídico, filosófico e religioso* (1874); *Elementos de Filosofia do Direito* (1880); *Apontamentos de Direito Constitucional* (1883); *Pontos de direito romano* (1884); *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional* (1893).

O *Compêndio de Filosofia, ordenado segundo os princípios e métodos do Doutor Angélico, S. Tomás de Aquino* foi adotado nos seminários do Brasil, constituindo, no gênero didático, ao lado das *Lições de filosofia elementar, racional e moral*, também do nosso autor, “o que de mais sólido e profundo se tem escrito sobre filosofia no Brasil”, segundo o entendimento do Padre Leonel Franca.¹⁶ Referindo-se a este último livro, também elogiado pelo Papa Pio IX, em carta ao autor publicada na imprensa recifense,¹⁷ o pensador português Manuel António Ferreira Deusdado,¹⁸ em artigo dado à estampa na *Revue Neo-scholastique*, de Lovaina, afirmou ser “difícil encontrar um outro que lhe seja superior pela precisão e o rigor com os quais

16. FRANCA, 1957, p. 272.

17. Cf. BARRETO, Tobias. O atraso da Filosofia entre nós (1872). In: BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Grijalbo; Brasília: INL (Instituto Nacional do Livro), 1977, p. 161.

18. DEUSDADO, Manuel António. La philosophie thomiste en Portugal: Notes pour servir à l’histoire de la philosophie en Portugal. *Revue Neo-scholastique*, Louvain, v. 5, n. 20, p. 429-450, 1898. (Tradução nossa).

deduz os princípios fundamentais da doutrina tomista”. Referindo-se à mesma obra, frisou Clovis Lema Garcia¹⁹ que ela contém preciosas páginas sobre a Ética e o Direito Natural e que nela Soriano tratou, “com originalidade e profundidade”, da doutrina tomista do Tratado da Lei da *Suma Teológica*. Quanto à obra *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, à qual Rui Barbosa não poupou elogios,²⁰ era ela, no dizer de Barbosa Lima Sobrinho,²¹ mesmo vinte anos depois de sua publicação, o livro mais didático para o estudo da matéria no País. Havendo vencido Tobias Barreto no concurso para a cadeira de Filosofia no Ginásio Provincial de Pernambuco, Soriano de Souza foi alvo de virulentos ataques deste filósofo, que se explicam, antes de tudo, pelo fato de haver sido Soriano, por toda a vida, um paladino da Fé Católica, da Filosofia Escolástica Tomista e do Direito Natural Tradicional ou Clássico, ao passo que o autor dos *Estudos alemães*, que retornaria à Religião Católica apenas à beira da morte,²² era um fervoroso adepto do materialismo e do denominado positivismo jurídico ou juspositivismo, acoimando de figuras anacrônicas os defensores do Direito Natural.²³ Soriano de Souza, cuja obra, segundo José Pedro Galvão de Sousa,²⁴ se impôs pela “limpeza e clareza com que escrevia”, não necessitou, de acordo com o jusfilósofo patricio, “terçar as armas da polêmica” com Tobias Barreto ou com o colega, amigo e infatigável apologista deste, Sílvio Romero, que também o atacou

19. GARCIA, Clovis Lema. El Derecho Natural en Brasil. In: AYUSO, Miguel (Org.). *El Derecho Natural Hispánico: Actas de las II Jornadas Hispánicas de Derecho Natural*. Córdoba: CajaSur Ediciones, 2001, p. 618.

20. Cf. MACEDO, 1978, p. 199.

21. LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. Introdução. In: SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador: ensaio de Direito Constitucional contendo a análise do título V, capítulo I, da Constituição Política do Brasil*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Editora da Universidade de Brasília, 1978, p. 3.

22. Cf. FRANCA, 1957, p. 299.

23. BARRETO, Tobias. *Questões vigentes (Obras Completas, volume IX)*. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe, 1926, p. 132.

24. SOUSA, 1973, p. 292.

duramente, visto que a exposição da doutrina por ele defendida se constituía na melhor resposta aos ataques dos adversários.

Depois de Santo Tomás de Aquino, os principais autores que exerceram influência sobre o pensamento filosófico de Soriano de Souza foram Santo Agostinho e os tomistas europeus do século XIX, a exemplo de Taparelli D’Azeglio, Liberatore, Sanseverino e Kleutgen, além de filósofos que, a despeito de terem sido influenciados pelo pensamento de Santo Tomás de Aquino, não eram rigorosamente tomistas, como Balmes, Rosmini e Ventura di Raulica. Consoante observou Miguel Reale²⁵ e qualquer um que estudar a obra de Soriano poderá perceber, particularmente demonstra este filósofo, médico e jurista paraibano “grande familiaridade com o pensamento itálico” de seu tempo.

Principal representante brasileiro da corrente de ideias a que, parafraseando o Padre Leonel Franca,²⁶ podemos denominar “escolástica rejuvenescida”, Soriano de Souza previu, já em 1867, o profundo e sólido renascimento do pensamento tomista, que tomaria grande fôlego após a publicação, em 1879, da Encíclica *Aeterni Patris*, do Papa Leão XIII, atingindo o apogeu nos derradeiros anos do século XIX e, principalmente, nos albores do século XX. Com efeito, após haver afirmado que “todos os homens amantes dos sãos estudos filosóficos” lutavam para restaurar as doutrinas e o método tomista, cujo abandono fizera da “filosofia uma torre de Babel, e um campo de discussões estéreis e intermináveis”, ressaltou ele que diversas obras sobre o Doutor Angélico e o tomismo estavam sendo publicadas em França, Itália, Alemanha e Espanha e que diferentes traduções da obra do Aquinate surgiam nas línguas vernáculas. Em seguida, salientou a importância do trabalho que iam então desempenhando no sentido da divulgação das doutrinas tomistas as revistas *La Civiltà Cattolica*,

25. REALE, Miguel. *A cultura jurídica italiana no Brasil*. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, Instituto Brasileiro de Filosofia, v. IX, n. 33, p. 105-111, jan./fev./mar. 1959.

26. SOUSA, 1973, p. 208.

de Roma, e *La Scienza e la Fede*, de Nápoles, assim como o fato de que as escolas católicas e seminários europeus iam reabrindo suas portas ao tomismo, sustentando que tudo enfim prenunciava “a próxima restauração da grande filosofia cristã fundada por S. Tomás”.²⁷ A restauração de tal filosofia, de tal metafísica, edificada por Santo Tomás de Aquino “no maravilhoso acordo das duas luzes do espírito humano, a razão e a fé”, era para Soriano de Souza,²⁸ ademais, “a máxima necessidade de nossos tempos”.

Soriano de Souza partiu sempre do pressuposto de que a questão fundamental que se colocava em seu tempo era a da pugna entre aqueles que acreditavam na “ordem sobrenatural e em sua influência no destino das sociedades” e aqueles que a negavam,²⁹ isto é, entre o “sobrenaturalismo” e o “naturalismo”, a “fé humilde”, à qual subordinar-se-ia a razão, e a “razão independente” da modernidade, que, em seu entender, pretendia fazer cair por terra “todas as cousas estabelecidas, assim na ordem política, como na moral e intelectual”.³⁰

Insurgindo-se contra a teoria do contrato social de Rousseau, dominante em seu tempo, Soriano de Souza, que a considerava uma “fabula ímpia”,³¹ proclamou, de acordo com a tradição tomista, que “o homem é naturalmente social, e tende a viver efetivamente em sociedade”,³² sociedade esta que, nascida de uma reunião de famí-

27. SOUZA, José Soriano de. *Compendio de Philosophia ordenado segundo os principios e methodo do Doutor Angelico, S. Thomaz de Aquino*. Recife: Typographia da Esperança, 1867, p. XXXVI-XXXVII.

28. SOUZA, José Soriano de. *Lições de philosophia elementar, racional e moral*. Recife: Livraria Academica, 1871, p. X.

29. SOUZA, 1871, p. II.

30. SOUZA, 1871, p. XXXVII.

31. SOUZA, José Soriano de. *Compendio de Philosophia ordenado segundo os principios e methodo do Doutor Angelico, S. Thomaz de Aquino*. Recife: Typographia da Esperança, 1867, p. 649.

32. SOUZA, José Soriano de. *Principios Geraes de Direito Publico e Constitucional*. Recife: Casa Editora Empreza d'A Provincia, 1893, p. 49.

lias e tendo como elementos essenciais a “pluralidade de homens” e um “*poder unitivo*, que reduz à unidade aquela pluralidade”, se configura, em última análise, na “*união de seres racionais que concordão em procurar um bem conhecido e querido de todos*”.³³ Tal bem se configura no “bem *commum*” ou “*bem social*” e da maior ou menor aptidão para alcançá-lo resulta “a maior ou menor *perfeição da sociedade*”.³⁴

Neste mesmo diapasão, aduziu Soriano de Souza que o “grande princípio rector dos deveres e correlativos direitos” dessa sociedade geral, a que também podemos denominar sociedade civil ou sociedade política, é a “*justiça social*”,³⁵ expressão definida pelo autor de *Lições de filosofia elementar, racional e moral* como a “*inclinação habitual de cumprir os deveres correlativos aos direitos daqueles com quem vivemos em sociedade*”.³⁶

Sempre de acordo com os ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, Soriano de Souza proclamou que “a sociedade não é por si mesma o *fim* do homem”, mas sim um “*meio* de ele mais facilmente chegar ao bem ou a seu aperfeiçoamento”,³⁷ isto é, um “instrumento, mediante o qual o homem pode mais facilmente conseguir o bem, ao qual por natureza é destinado”.³⁸

Prelecionando que “erro fundamental em direito público é confundir a sociedade com o Estado”,³⁹ assim como “é um erro de graves consequências na sociedade, considerar o homem em abstrato”, uma vez que deve este “ser estudado em suas relações reais e concre-

33. SOUZA, 1871, p. 507. (Grifo do autor).

34. SOUZA, 1871, p. 507. (Grifo do autor).

35. SOUZA, 1871, p. 508. (Grifo do autor).

36. SOUZA, 1871, p. 509. (Grifo do autor).

37. SOUZA, 1871, p. 507. (Grifo do autor).

38. SOUZA, 1893, p. 51.

39. SOUZA, 1893, p. 63.

tas”,⁴⁰ sustentou o autor de *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional* que o Estado, isto é, a “sociedade politicamente organizada”,⁴¹ é, assim como a sociedade, um meio da pessoa humana,⁴² “um meio para o homem aperfeiçoar-se, e não o fim do homem”.⁴³

Como fez notar José Pedro Galvão de Sousa,⁴⁴ apresenta grande atualidade a preleção de Soriano de Souza em que este denuncia, em seus *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, a absorção da sociedade pelo Estado. Ao tratar destes dois últimos conceitos (isto é, dos conceitos de sociedade e de Estado), não se rendeu Soriano de Souza ao liberalismo - opondo a sociedade como um conjunto amorfo de indivíduos ao poder do Estado unificador da ordem jurídica, ignorando os grupos sociais naturais ou corpos intermediários -, nem ao hegelianismo - que, embora diferencie o Estado da sociedade civil, acaba por fazer com que o Estado englobe toda a sociedade.⁴⁵ Consoante sublinhou Galvão de Sousa, a concepção de José Soriano de Souza se aproxima daquela de Enríque Gil Robles em seu *Tratado de Direito Político segundo os princípios da Filosofia e do Direito cristãos* (*Tratado de Derecho Político según los principios de la Filosofía y del Derecho cristianos*), obra em dois volumes publicada entre os anos de 1899 e 1902, e o reconhecimento das autonomias sociais por esse professor do Recife recorda a ideia de soberania social defendida por Juan Vázquez de Mella.⁴⁶

Voltando-se contra o liberalismo econômico, duramente condenado pelo Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891,

40. SOUZA, 1893, p. 64.

41. SOUZA, 1893, p. 51. (Grifo do autor).

42. SOUZA, 1893, p. 63.

43. SOUZA, 1893, p. 69.

44. SOUSA, 1973, p. 296.

45. Cf. SOUSA, 1973, p. 296-297.

46. SOUSA, 1973, p. 297.

Soriano de Souza afirmou que “o Estado, como instrumento político e jurídico, como poder ordenador das diversas relações da atividade humana, não pode deixar de influir, regulando juridicamente as relações econômicas”.⁴⁷ Esta intervenção, assim como a intervenção do Estado nos demais ramos da vida e da atividade humana, deve ser feita de acordo com o que hoje chamamos de princípio de subsidiariedade, de sorte que, na expressão do autor, “dentro de sua esfera intervenha o Estado; mas respeite a esfera pessoal do indivíduo; deixe que dentro do seu domínio a pessoa individual obre livremente; só assim o cidadão se nobilita e nobilita-se o Estado”.⁴⁸

Partindo do pressuposto de que “em sentido amplo, *constituição* é o complexo de leis formativas de uma sociedade, reguladoras da vida dessa sociedade”,⁴⁹ Soriano de Souza se insurgiu contra as constituições jurídico-políticas abstratas, produto dos princípios racionalistas do liberalismo e renegadoras das tradições históricas e dos costumes nacionais, salientando que “o direito constitucional tem que consultar a experiência, as condições peculiares e as tradições do povo a que é aplicado, sem todavia idolatrar as velhas instituições, porque isso seria desconhecer as precisões do movimento e do progresso da sociedade”. Nesta mesma toada, observou Soriano de Souza que “os franceses por esquecerem suas condições históricas e formarem constituições *teóricas*”, abstratas e apriorísticas, tinham tido, entre 1791 e 1875, cerca de vinte constituições, e, em seguida, concluiu que “o verdadeiro método no estudo do direito constitucional é aquele que combina o elemento racional com o histórico, que liga o passado ao presente, que vincula o desenvolvimento orgânico da vida de um povo aos princípios da sua razão”.⁵⁰

47. SOUZA, 1893, p. 67.

48. SOUZA, 1893, p. 56.

49. SOUZA, 1893, p. 15. (Grifo do autor).

50. SOUZA, 1893, p. 20. (Grifo do autor).

Como adepto do chamado jusnaturalismo clássico, alicerçado na tradição constituída pelos filósofos helenos, pelos juristas romanos e pelos teólogos e canonistas da cristandade medieval, Soriano de Souza⁵¹ proclamou a existência da Lei Natural, da “lei moral, que deve presidir às ações dos homens individualmente considerados”, e “deve também regular-lhes as ações quando socialmente organizados constituindo o Estado”. Destarte, “um Estado, para o qual não existisse a lei moral seria uma obra de violência e de força bruta, seria a negação do direito e do bem, e não um instituto auxiliador do homem no conseguimento de seu destino social”.⁵²

Combatendo o excessivo, exacerbado legalismo ou, em outros termos, o positivismo jurídico, em nome do Direito Natural Clássico, José Soriano de Souza⁵³ condenou as ideias geradoras do “inumano fantasma do Estado como criador de todos os direitos”, de conformidade com as quais “não há justiça natural anterior às leis civis”. Por tais ideias se justificou, no sentir do autor de *Elementos de Filosofia do Direito*, a doutrina segundo a qual “todo direito é uma emanação da lei civil”, “monstruoso sistema” a que denominou “legalismo”, que teve em Hobbes e Bentham os mais célebres defensores e “faz depender o valor intrínseco de todos os direitos das formas exteriores da legalidade”.⁵⁴

Ao mesmo tempo, Soriano de Souza atacou o Direito Natural moderno e racionalista, também conhecido como jurracionalismo, que, já a partir de Grócio, separou o Direito de Deus e da Religião, e que, com Kant, separou o Direito da Moral. Assim, sustentou ele que é “absurda” a separação do Direito de Deus, a um tempo autor

51. SOUZA, 1893, p. 67.

52. SOUZA, 1893, p. 67.

53. SOUZA, José Soriano de. *Elementos de Philosophia do Direito*. Recife: Typographia Central, 1880, p. 59.

54. SOUZA, 1880, p. 59.

da natureza humana e da ordem eterna da justiça”,⁵⁵ e que a Moral e o Direito não se separam, mas “apenas se distinguem”, devendo a “lei moral” “exercer o seu império tanto sobre o ato interno da liberdade, como sobre a ação externa”, de sorte que “seu poder obra sobre esses dois momentos da liberdade humana”.⁵⁶

Soriano de Souza ensinou que “promulgando uma lei deve o poder público ter sempre em vista os princípios universais e absolutos do direito, o fato particular, e as circunstâncias da sociedade”, uma vez que, “sem aqueles princípios, a lei careceria de justiça”, do mesmo modo que, “sem o fato, a que se aplica o princípio, este nunca poderia descer à ordem prática”. “Em suma”, como prelecionou o autor, “todo direito positivo consta de um elemento imutável, que são os princípios universais de justiça, e de um elemento mutável, que são as exigências especiais, às quais o legislador aplica os princípios de justiça”. “Longe de ser um ditame arbitrário a lei positiva é”, segundo aduziu pouco adiante o jusfilósofo patricio, “a expressão autorizada do que preexiste na natureza”.⁵⁷

Segundo Miguel Reale,⁵⁸ o “renascimento” e o “renovar-se” da Escolástica no Brasil, com José Soriano de Souza, “adepto da ‘Néo-Escolástica’”, e João Mendes Júnior, mais afeito “à tradição do pensamento [escolástico] português”, foi vital para que o positivismo ortodoxo não lograsse ressonância na Faculdade de Direito do Recife e naquela de São Paulo, o que nos preservou de “algumas ideias (como a das pequenas pátrias, por exemplo) que teriam sido altamente perniciosas ao nosso destino político”. Tratando da democracia, cuja “índole” consiste “na influência do povo sobre o governo”, que “pode tornar-se máxima, mas nunca traduzir-se em uma soberania”, Soriano de Souza⁵⁹ fez ver que existem dois tipos de democracia,

55. SOUZA, 1880, p. XVI.

56. SOUZA, 1880, p. 21-22.

57. SOUZA, 1880, p. 27-28.

58. REALE, Miguel. *Momentos decisivos e olvidados do pensamento brasileiro*. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia, s/d, p. 42-43.

59. SOUZA, 1880, p. 392.

decorrentes de duas concepções distintas de liberdade. Deste modo, “homens sem ideias, somente dotados de sentidos e de paixões, sonhando uma ordem de cousas em que seus instintos pudessem amplamente manifestar-se, fizeram da liberdade um privilegio, um monopólio para eles”. Tal liberdade engendrou a falsa democracia, isto é, o “governo da multidão, a oclocracia, com a exclusão dos bons, e triunfo dos homens do partido dominante”. Já do conceito de liberdade enquanto “força racional que determina a pessoa humana a desenvolver suas faculdades de conformidade com as leis do verdadeiro e do justo”, decorre aquela que seria a verdadeira democracia, “conforme à dignidade do homem, companheira da civilização e do progresso, amiga da religião, das ciências e das artes: é o governo dos homens capazes, sem exclusões e sem privilégios”. “A verdadeira democracia”, concluiu o pensador patricio, “admitindo a participação geral, direta ou indireta, de todos no governo, inspira aos cidadãos um interesse geral pela conservação da ordem e do bem comum”.⁶⁰

3 CONCLUSÃO

Havendo tratado de apenas alguns aspectos do pensamento filosófico e jurídico de José Soriano de Souza, cuja riqueza é incontestável, encerramos aqui o presente artigo, modesto contributo ao estudo do pensamento e da obra filosófica e jurídica deste tão grande quanto injustamente olvidado pensador brasileiro, um dos mais eminentes vultos do nosso pensamento filosófico, jurídico e político.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. *Questões vigentes (Obras Completas, volume IX)*. Aracaju: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

60. SOUZA, 1880, p. 391-392.

BARRETO, Tobias. O atraso da Filosofia entre nós (1872). In: BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Grijalbo; Brasília: INL (Instituto Nacional do Livro), 1977, p. 159-179.

DEUSDADO, Manuel António. La philosophie thomiste en Portugal: Notes pour servir à l'histoire de la philosophie en Portugal. *Revue Neo-scholastique*, Louvain, v. 5, n. 20, p. 429-450, 1898.

FRANCA, Padre Leonel, SJ. *Noções de História da Filosofia*. 15. ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1957.

GARCIA, Clovis Lema. El Derecho Natural en Brasil. In: AYUSO, Miguel (Org.). *El Derecho Natural Hispánico: Actas de las II Jornadas Hispánicas de Derecho Natural*. Córdoba: CajaSur Ediciones, 2001, p. 615-631.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. Introdução. In: SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador: ensaio de Direito Constitucional contendo a análise do título V, capítulo I, da Constituição Política do Brasil*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Editora da Universidade de Brasília, 1978.

MACEDO, Ubiratan de. *Metamorfoses da liberdade*. São Paulo: IBRASA; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. José Soriano de Souza. o primeiro autor tomista de direito constitucional. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 97-102, set./dez. 1982.

REALE, Miguel. *A cultura jurídica italiana no Brasil*. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Filosofia, v. IX, n. 33, p. 105-111, jan./fev./mar. 1959.

REALE, Miguel. *Momentos decisivos e olvidados do pensamento brasileiro*. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia, s/d.

SOUZA, José Pedro Galvão de. El Derecho Natural en el Mundo Lusitano del siglo XX. In: PUY, Francisco (Org.). *El Derecho Natural Hispanico: Actas de las "Primeras Jornadas Hispánicas de Derecho Natural*. Madrid: Escelicer, 1973, p. 287-326.

SOUZA, José Soriano de. *Compendio de Philosophia ordenado segundo os principios e methodo do Doutor Angelico, S. Thomaz de Aquino*. Recife: Typographia da Esperança, 1867.

SOUZA, José Soriano de. *Lições de philosophia elementar, racional e moral*. Recife: Livraria Academica, 1871.

SOUZA, José Soriano de. *Elementos de Philosophia do Direito*. Recife: Typographia Central, 1880.

SOUZA, José Soriano de. *Principios Geraes de Direito Publico e Constitucional*. Recife: Casa Editora Empreza d'A Provincia, 1893.